



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 7.047, DE 2010 (Apensado PL 307/2011)

Acrescenta parágrafo ao art. 899 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, que aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, e dá outras providências.

Autor: Deputado EFRAIM FILHO

Relator: Deputado ROMERO RODRIGUES

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que acrescenta parágrafo ao artigo 899 da CLT, para reduzir o valor do depósito recursal quando o recorrente for caracterizado como microempresa ou empresa de pequeno porte que esteja inscrita no Simples Nacional.

Nesta condição, quando o recurso for interposto, o valor do depósito não excederá a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para o respectivo recurso.

Justifica o ilustre Autor que as pequenas e microempresas, por determinação constitucional, fazem jus a um tratamento diferenciado e favorecido, que lhes permita melhores condições de desenvolvimento. Nesse sentido, a proposição visa a conceder a essas empresas uma diferenciação no que tange ao depósito recursal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto de Lei nº 307, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Maurício Dziedricki, apensado, apresenta modificação de igual teor, mas estabelece que na hipótese de recurso interposto por microempresa ou empresa de pequeno porte, poderá o recorrente fazer opção entre o que prevê a atual legislação, previsto no § 1º do art. 899 da citada lei, ou garantir o juízo, nos limites do depósito recursal, através da prestação de caução de bens móveis ou imóveis, acompanhados de boa e firme avaliação, ficando este como fiel depositário.

A matéria foi distribuída, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

As microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, recebem da legislação brasileira uma série de vantagens fiscais e econômicas, em consonância com o princípio constitucional previsto no art. 170 da Constituição Federal.

Tal enquadramento se justifica amplamente do ponto de vista econômico, em razão de as micro e pequenas empresas enfrentarem dificuldades econômicas decorrentes da sua escala de produção, o que inibe o seu desenvolvimento e aumenta o seu risco de negócio, o que vai de encontro com uma saudável política de estímulo ao pequeno negócio, por ser este segmento comprovadamente o maior responsável pela geração de empregos no País. Nesse sentido, facilitar o desenvolvimento das pequenas e microempresas significa abrir espaço para um crescimento econômico mais justo e inclusivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, a proposta em análise, bem como seu projeto apensado introduzem uma diferenciação em relação à legislação trabalhista vigente para o caso de depósitos recursais relativos a condenações de valor até 10 salários mínimos regionais nos dissídios individuais, que exige prévio depósito da respectiva importância para todos os casos, admitindo que as microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Simples Nacional possam ter esse valor de depósito reduzido em 50%, no caso do projeto principal, ou que apresentem caução para a garantia do depósito, no caso do projeto apensado.

A nosso ver, esse tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte em nada compromete a situação trabalhista de seus trabalhadores, nem reduzem ou extinguem seus direitos. Por outro lado, a redução da necessidade de depósito integral beneficia enormemente as já sufocadas empresas, na reconhecida situação de restrição de capital de giro que afeta especificamente esse segmento econômico de menor porte.

Quanto à proposição de eliminar totalmente o depósito, substituindo-o por garantias caucionárias em bens, entendemos que isso introduz risco desnecessário à operação, podendo gerar dificuldades de execução posterior, em prejuízo dos trabalhadores.

Ademais, vale destacar que, atualmente, a Lei nº 12.275, de 2010, já acrescentou § 7º ao art. 899 da CLT, o que nos exige a apresentação de emenda ao projeto no sentido de se substituir a expressão “§ 7º” por “§ 8º”, sem prejuízo do mérito da proposta.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.047, de 2010, com a emenda anexa, e pela rejeição de seu apensado, o Projeto de Lei nº 307, de 2011,**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 7.047, DE 2010

Acrescenta parágrafo ao art. 899 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, que aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a expressão “§7º” por “§8º”, acrescentada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 7.047, de 2010, ao art. 899 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.:

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ROMERO RODRIGUES